

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
--	--	--	--	--

	<p>Artigo 1º Redução das subvenções públicas e dos limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais</p> <p>1 – O montante da subvenção pública destinada ao financiamento dos partidos políticos, definido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, é definitivamente reduzido em 10%.</p> <p>2 – O montante da subvenção pública para as campanhas eleitorais, definido nos termos do n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada</p>	<p>Artigo 1º Definitividade das reduções das subvenções públicas e dos limites máximos de gastos em campanhas eleitorais previstos na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho</p> <p>1 – São convertidas em definitivas, a partir de 1 de Janeiro de 2017, as reduções das subvenções públicas destinadas ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, bem como dos limites das despesas de campanha eleitoral previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.</p>		
--	---	---	--	--

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) (14.12.2016)</p>
---	---	--	---	--

	<p>pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, é definitivamente reduzido em 20%.</p> <p>3 – Os limites das despesas de campanha eleitoral, definidos nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, são definitivamente reduzidos em 20%.</p> <p>4 – Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, a redução de 20% a efetuar na subvenção pública para as campanhas eleitorais opera sobre o produto do fator constante do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12</p>	<p>2 – Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, a redução de 20% a efetuar na subvenção pública para as campanhas eleitorais opera sobre o produto do fator constante do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12</p>		
--	--	---	--	--

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)	Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)	Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)	Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)	Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) (14.12.2016)
--	--	---	--	---

	de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pelo fator constante do n.º 2 do artigo 20.º desta lei já reduzido em 20%.	de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pelo fator constante do n.º 2 do artigo 20.º desta lei, já reduzido em 20%.		
		Artigo 2º Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho O artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55/2010, de 24 de Dezembro, passa a ter a seguinte redação:	Artigo único Os artigos 5.º, 17.º e 20.º da Lei 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 287/2003, de 12 de novembro, pela Lei 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55/2010, de 24 de Dezembro, pela Lei n.º 1/2013, de 03 de Janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de Abril, passam a ter a seguinte redação:	Artigo 1.º-A Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho Os artigos 5.º e 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, passam a ter a seguinte redação:
Artigo 5.º Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos 1 - A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha			Artigo 5º Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos 1 – (...)	Artigo 5.º [...] 1 - [...].

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
--	--	---	--	--

<p>representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.</p> <p>2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/135 do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.</p> <p>3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.</p> <p>4 - A cada grupo parlamentar, ao Deputado único representante de um partido e ao Deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da</p>			<p>2 – A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 – [...].</p>
---	--	--	--	---

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
---	---	--	---	--

<p>República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos Deputados, para a atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento, correspondente a quatro vezes o IAS anual, mais metade do valor do mesmo, por Deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.</p> <p>5 - Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao acto eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.</p> <p>6 - As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.</p> <p>7 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não</p>			<p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – (...).</p>	<p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p>
--	--	--	---	---

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
--	--	---	--	--

<p>tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.</p> <p>8 - A fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares ou deputado único representante de um partido e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes na Assembleia da República e nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a actividade política e partidária em que participem, cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 23.º</p>			<p>8 – (...).</p>	<p>8 – A cada partido que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia Legislativa da região autónoma é concedida uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente dessa Assembleia Legislativa, que consiste numa quantia em dinheiro fixada no diploma que estabelece a orgânica dos serviços da respetiva Assembleia Legislativa, adequada às suas necessidades de organização e de funcionamento, sendo paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da respetiva Assembleia Legislativa, aplicando-se, em caso de coligação, o n.º 3.</p>
--	--	--	-------------------	--

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
--	--	---	--	--

<p>Artigo 12.º Regime contabilístico</p> <p>1 - Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.</p> <p>2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.</p> <p>3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:</p> <p>a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;</p> <p>b) A discriminação das receitas, que inclui:</p> <p>i) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º;</p> <p>ii) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.º;</p> <p>c) A discriminação das despesas, que inclui:</p> <p>i) As despesas com o pessoal;</p>				<p>Artigo 12.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
--	--	--	--	--

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
--	--	---	--	--

<p>ii) As despesas com aquisição de bens e serviços; iii) As contribuições para campanhas eleitorais; iv) Os encargos financeiros com empréstimos; v) Os encargos com o pagamento das coimas previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 29.º; vi) Outras despesas com a actividade própria do partido; d) A discriminação das operações de capital referente a: i) Créditos; ii) Investimentos; iii) Devedores e credores. 4 - As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas. 5 - Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre</p>				<p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>
--	--	--	--	-------------------------------------

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
---	---	--	---	--

<p>dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respectivos.</p> <p>6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.</p> <p>7 - Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:</p> <p>a) Os extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;</p> <p>b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;</p> <p>c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.</p> <p>8 - São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado</p>				<p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> <p>8 – [...].</p>
---	--	--	--	---

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
--	--	---	--	--

<p>único representante de partido da Assembleia da República.</p> <p>9 - As contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas.</p> <p>10 - Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, a que se referem os artigos 23.º e seguintes, com as necessárias adaptações, os Deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República e os deputados independentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as</p>				<p>9 – Para os efeitos previstos no número anterior, as contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 anexam as contas dos grupos parlamentares e do Deputado único representante de partido da Assembleia Legislativa da região autónoma, assim discriminando, quanto aos apoios pecuniários para a atividade política, parlamentar e partidária, atribuídos por essa Assembleia Legislativa, os montantes utilizados pelos partidos e os montantes utilizados pelos grupos parlamentares ou Deputado único representante de partido.</p> <p>10 – [...].»</p>
---	--	--	--	---

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
---	---	--	---	--

<p>contas relativas às subvenções auferidas, nos termos da presente lei.</p>				
<p>Artigo 17.º Subvenção pública para as campanhas eleitorais</p> <p>1 - Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.</p> <p>2 - Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas</p>			<p>Artigo 17.º Subvenção pública para as campanhas eleitorais</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p>	

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
---	---	--	---	--

<p>Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos. 3 - Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio. 4 - A subvenção é de valor total equivalente a: a) 20 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República; b) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu; c) 4000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.</p>			<p>3 – (...).</p> <p>4 - A subvenção é de valor total equivalente a: a) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República; b) 5 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu; c) 1000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.</p>	
--	--	--	---	--

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
--	--	---	--	--

<p>5 - Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º</p> <p>6 - A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.</p> <p>7 - A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação referida no número anterior, do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.</p> <p>8 - Caso, subsequentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja</p>			<p>5 – Nas eleições para as autarquias locais a subvenção é de valor total equivalente a 100% do limite de despesas admitido para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º.</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – (...).</p> <p>8 – (...)</p>	
--	--	--	---	--

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
--	--	---	--	--

<p>paga no prazo de 60 dias a contar da entrega da solicitação prevista no n.º 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.</p>				
<p>Artigo 18.º Repartição da subvenção</p> <p>1 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.</p> <p>2 - Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.</p> <p>3 - Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente</p>		<p>«Artigo 18.º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p>		

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) <i>(14.12.2016)</i></p>
--	--	--	--	--

<p>distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal. 4 - A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas. 5 - O eventual excedente proveniente de acções de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado. 6 - Apenas 25 % da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública</p>		<p>4 – (...). 5 – (...). 6 – Não são consideradas, para efeitos de atribuição da subvenção, as despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública.»</p>		
<p>Artigo 20.º Limite das despesas de campanha eleitoral 1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada</p>			<p>Artigo 20.º Limites das despesas de campanha eleitoral 1 – (...)</p>	

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) (14.12.2016)</p>
---	---	--	---	--

<p>campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 10 000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescido de 2500 vezes o valor do IAS no caso de concorrer a segunda volta;</p> <p>b) 60 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 100 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;</p> <p>d) 300 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 1350 vezes o valor do IAS em Lisboa e Porto;</p>			<p>a) 5000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescido de 1500 vezes o valor do IAS no caso de concorrer a segunda volta;</p> <p>b) 30 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 20 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais</p> <p>d) 150 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 – (...)</p> <p>a) 450 vezes o valor do IAS em Lisboa e Porto;</p>	
--	--	--	---	--

<p>Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)</p>	<p>Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) (14.12.2016)</p>
---	---	--	---	--

<p>b) 900 vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;</p> <p>c) 450 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;</p> <p>d) 300 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;</p> <p>e) 150 vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.</p> <p>3 - No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do valor do IAS por cada candidato.</p> <p>4 - Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.</p> <p>5 - Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou</p>			<p>b) 300 vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;</p> <p>c) 150 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;</p> <p>d) 100 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e menos de 50 000 eleitores;</p> <p>e) 50 vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...)»</p>	
--	--	--	---	--

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)	Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)	Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)	Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)	Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) (14.12.2016)
--	--	--	--	--

coligações declarar ao Tribunal Constitucional o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.				
				<p>Artigo 1.º-B Inexistência de encargos adicionais</p> <p>Da presente lei não pode resultar qualquer aumento de encargos, por referência ao montante total anual de 2015 dos apoios pecuniários para a atividade política, parlamentar e partidária, atribuídos por cada uma das Assembleias Legislativas das regiões autónomas.</p>
	<p>Artigo 2º Norma revogatória</p> <p>1 - São revogados os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.</p> <p>2 – É revogada a Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto.</p>			

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)	Projeto de Lei n.º 315/XIII/2.ª (PSD)	Projeto de Lei n.º 331/XIII/2.ª (CDS-PP)	Projeto de Lei n.º 336/XIII/2.ª (PCP)	Proposta de aditamento (PSD, PS e CDS-PP) (14.12.2016)
--	--	--	--	--

				Artigo 2.º-A Efeitos jurídicos Aplica-se à presente lei o disposto no artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.
	Artigo 3.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.			